



**EMENDA N° - CCJ**  
(Ao PLC 101, de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, a seguinte redação:

*Art. 197-C.....*

*§ 2º Sempre que possível e recomendável, o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional será realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, dos grupos de apoio à adoção com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar..*

**JUSTIFICAÇÃO**

Desarrazoado que somente durante o processo de habilitação os candidatos possam conhecer quem se encontra institucionalizado. E depois de habilitados à adoção nunca mais tenham acesso a eles. Com a supressão do limitador constante no dispositivo, será possível que tanto os adotantes como outras pessoas os visitem, o que não os expõem, pois as visitas serão levadas a efeito mediante supervisão e após avaliação de todo um aparato técnico.

A invisibilidade das crianças e dos adolescentes institucionalizados, certamente, é a maior causa da dificuldade de serem adotados. Principalmente adolescentes, grupos de irmãos e quem possuem alguma deficiência física ou mental. Sequer os grupos de apoio a adoção, que já se tornaram indispensáveis à Justiça, tem acesso às casas de acolhimento, o que em muito dificulta a busca ativa de pais às crianças e aos adolescentes rotuladas de “inadotáveis”.

Cabe atentar que não há qualquer vedação a que todos tenham acesso às instituições de abrigamento ou os conheçam pelos meios de comunicação ou redes sociais. Esta visibilidade em nada afronta o direito à privacidade. Ao contrário, assegura-lhes o respeito à dignidade de terem um lar.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/17405.27386-55



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17405.27386-55